



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13984.000022/2002-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-01.388 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 2 de março de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente CEPAR CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/01/1997, 28/02/1997

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO AO MÉRITO.

Inexistindo controvérsia quanto à ocorrência dos fatos geradores da contribuição, tem-se por devido o lançamento de ofício do principal para fins de prevenção da decadência, cuja execução dependerá do que restar decidido em ação judicial que transitar em julgado relativamente à existência ou não dos indébitos alegados pelo interessado que possam extinguir, por compensação, o crédito tributário sob análise.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

ALEXANDRE KERN - Presidente.

Assinado digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS - Relator.

EDITADO EM: 03/03/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafeté Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Rangel Perrucci Fiorin e Daniel Maurício Fedato.

Relatório

Em 28 de dezembro de 2001, o contribuinte supra identificado protocolizou junto à Receita Federal Impugnação ao auto de infração nº 0000018, datado de 30/10/2001, referente a lançamento de ofício da Cofins do período de apuração 1º/01 a 28/02/1997, em razão da não localização dos pagamentos declarados em DCTF (fls. 1 a 21).

Em sua peça impugnatória, o contribuinte requereu a declaração de extinção do crédito tributário, alegando que efetuara depósitos judiciais dos valores lançados, tendo em vista o ajuizamento de ação destinada a obter o reconhecimento judicial da “inconstitucionalidade das exações do FINSOCIAL, da diferença de contribuição ao PIS provocada pelos Decretos-leis n.º 2.445. e 2.449 de 1988 e da Contribuição Social sobre o Lucro” (fl. 2).

De acordo com o então Impugnante, os depósitos judiciais efetuados foram convertidos em renda da União por ocasião do trânsito em julgado da sentença, em razão do que a lavratura do auto de infração sob exame ofenderia o princípio constitucional da coisa julgada.

Ao analisar a impugnação do contribuinte, a DRJ Florianópolis/SC decidiu por converter o julgamento em diligência à repartição de origem (fl. 28) para que se apurasse a efetividade da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, tendo obtido a resposta de que os valores ainda se encontravam à disposição do juízo da causa (fl. 41).

Após a diligência requerida, a DRJ julgou improcedente a impugnação quanto ao tributo exigido (fls. 42 a 43), decidindo pelo cancelamento da multa de ofício, dado tratar-se de lançamento para fins de prevenção da decadência, bem como dos juros de mora em face da existência dos depósitos judiciais aptos a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 50 a 70) e requer o reconhecimento da extinção do crédito tributário, alegando:

a) o saldo remanescente na conta bancária da Caixa Econômica Federal nº 00765-3, referente a depósito judicial, não é relativo à COFINS, mas a saldo remanescente da Contribuição para o PIS ainda em discussão judicial no processo nº 91.70.00517-6-SC;

b) com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do depósito judicial, a Administração tributária se encontraria impedida de executar atos de cobrança enquanto a matéria permanecesse em discussão na esfera judicial, não obstante haver autorização legal para a realização de lançamento para fins de prevenção da decadência, salvo se o Fisco tiver sido informado das providências judiciais adotadas pelo interessado.

c) “o sujeito passivo busca com a ação judicial exatamente o reconhecimento da inexistência da relação jurídica tributária, estando o Poder Judiciário incumbido de dar uma resposta a este questionamento. Somente esta resposta importa ao Direito Tributário. Sem esta

resposta carece de fundamento jurídico a determinação de conversão do depósito em renda” (fl. 54).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, após a decisão *a quo*, mantiveram-se apenas os valores da contribuição lançados, tendo sido cancelados os juros de mora e a multa de ofício.

Para análise do recurso interposto, mister se torna destacar as seguintes constatações:

a) em diligência requisitada pela DRJ Florianópolis/SC, a repartição de origem, considerando informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, constatou que os valores depositados judicialmente ainda se encontravam à disposição do juízo da causa, não tendo havido seu levantamento, nem sua conversão em renda da União (fl. 41);

b) o Recorrente não traz aos autos nenhum elemento probatório de suas alegações relativamente ao trânsito em julgado da ação judicial e à conversão dos depósitos judiciais em renda da União;

c) conforme o próprio contribuinte ressaltou, a matéria de fundo do lançamento de ofício sob análise encontra-se na dependência do que vier a ser decidido na esfera judicial (fl. 3), pois a extinção do crédito tributário somente ocorrerá após uma eventual decisão que acarrete a conversão em renda da União dos valores depositados judicialmente;

d) efetivamente, tendo havido a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito de seu montante integral, a Administração tributária encontra-se impedida de executar atos de cobrança enquanto esta medida jurídica perdurar. Contudo, o impedimento de se exigir o pagamento do valor depositado judicialmente não inviabiliza o lançamento de ofício para fins de prevenção da decadência, cuja execução ficará na dependência do que vier a ser decidido pelo Poder Judiciário.

A depender do teor da decisão judicial transitada em julgado, o depósito será ou levantado pelo interessado ou convertido em renda da União. Na primeira hipótese, confirmadas as alegações do Recorrente, ter-se-á um *decisum* a ele favorável apto a extinguir o crédito tributário por meio de compensação; na segunda, estar-se-á diante de um improvimento da demanda do Recorrente, cuja conversão em renda da União dependerá da existência de um instrumento constitutivo do crédito tributário, tendo em vista que à época da lavratura do auto de infração, os débitos declarados em DCTF como extintos por compensação não comprovada deveriam ser objeto de lançamento de ofício, nos termos do art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Como no presente caso, a compensação pleiteada está a depender da decisão final no processo judicial, a constituição do crédito tributário pelo lançamento, dado o caráter vinculado e obrigatório da atividade administrativa, torna-se imperativa para fins de prevenção da decadência, uma vez que o trâmite da ação judicial poderá se estender para além dos prazos de decadência previstos no Código Tributário Nacional (CTN).

O pretendido cancelamento do auto de infração inviabilizaria, no caso de uma decisão final favorável à Fazenda Nacional, a exigência do tributo por inexistência de um instrumento constitutivo do respectivo crédito tributário, já que, nos termos alegados pelo Recorrente, a discussão judicial se restringiria à existência do indébito passível de utilização pelo contribuinte na extinção de eventuais débitos em aberto, não abarcando especificamente o lançamento de ofício sob análise.

Somente com o advento da Lei nº 10.833/2003, que inseriu o § 6º no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, foi que a declaração de compensação passou a se constituir confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Dessa forma, tem-se que inexistente controvérsia quanto à ocorrência dos fatos geradores da contribuição, encontrando-se pendente tão somente a decisão judicial relativamente aos indébitos pleiteados pelo interessado que possa lhe garantir ou não a compensação com os débitos ora em discussão.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso voluntário, tendo em vista a inexistência de controvérsia quanto à ocorrência dos fatos geradores da contribuição, tendo sido lavrado o auto de infração para fins de prevenção da decadência, cuja execução dependerá do que restar comprovadamente decidido na via judicial.

É como voto.

Assinado digitalmente

Hélcio Lafetá Reis - Relator